



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13747.000026/2004-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.113 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ RICARDI CAPUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução com os dependentes do contribuinte, devidamente comprovadas, restritas ao limite individual legalmente estabelecido, e pleiteadas na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo. Deve ser restabelecida a dedução devidamente comprovada até o limite individual anual.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator para excluir da glosa a título de despesa com instrução o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 85/DRJ», que considerou procedente em parte o lançamento em que se excluiu o valor declarado de R\$ 3.996,00.

Na decisão de 1ª instância restabeleceu-se parte da dedução pleiteada, título de despesa com instrução, no total de R\$2.478,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais) correspondente às parcelas: R\$980,00 (Lucas Guimarães Caputo) + R\$1.498,00 (Caroline Guimarães Pereira Pinto).

A ciência de tal julgado se deu em 27/05/2008, conforme documento de fl. 98, após publicação de edital (fl. 102)

À vista da decisão, foi protocolizado, em 03/06/2008, recurso voluntário de fls. 103, no qual o pólo passivo observando que não foram acatadas as despesas referentes aos meses de maio, agosto e dezembro de 2.002 por conterem carimbo de recebimento da tesouraria de 2.004; ressalva que tais documentos apresentam referência a recibos em segunda via, não representando recebimento em 2.004, razão pelo que requer sejam esses três meses considerados para efeito de dedução, respeitados o limite individual e anual de R\$ 1.998,00. Salaria que devem ser observados os recebimentos efetuados mediante DARF de fls. 15 e 16 (confirmados às fls. 79 e 80) e pesquisas de fls. 30 a 36.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIA REIKO SAKAE, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em que o recorrente contesta a descon sideração de três recibos referentes a despesas com instrução dos meses de maio, agosto e dezembro de 2.002, por conterem carimbo com a indicação de 2.004, que alega ser em razão de tratar-se de segunda via e não da data de recebimento do pagamento.

Neste sentido a lide, ora se resume à contestação da dedução com despesas de instrução no valor de mais R\$ 500,00 (quinhentos reais), que completaria o valor do limite anual individual de dedução de R\$ 1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais), uma vez que a decisão recorrida já havia considerado o valor de R\$ 1.498,00, com a dependente Caroline Guimarães.

Analisando-se tais documentos, a do mês de maio (fl. 05), dos meses de setembro, com data de referência do dia 28 de agosto, e de dezembro (fls. 06), observa-se o apontamento manual de tratar-se de segunda via; desta feita, diante dessa observação e considerando que nos demais comprovantes não constam tal ressalva e não vislumbrando razão para que houvesse pagamento em atraso uma vez que nos demais meses, quando a documentação não seria a segunda via, todos indicam a carimbo do ano em questão, considero

Processo nº 13747.000026/2004-16
Acórdão n.º 2802-01.113

S2-TE02
Fl. 106

estar comprovada a despesa com essa dependente, devendo-se acatar a complementação da dedução com instrução até o limite individual de R\$ 1.998,00, com a dependente Caroline Guimarães

Assim, como a decisão recorrida já havia considerado o valor de R\$ 1.498,00, com essa dependente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) deve ser deduzida a título de despesa com instrução da base de cálculo.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para apenas excluir da glosa a título de despesa com instrução o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA

Processo nº 13747.000026/2004-16
Acórdão n.º 2802-01.113

S2-TE02
Fl. 107



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 13747.000026/2004-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.113

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA